



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632873 - SP (2024/0166549-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO : ALEXANDRE CERVELATI BOTTEON
ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LEGITIMIDADE DOS LOCADORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. *"Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo de eventual ação de despejo ou indenizatória por perdas e danos*

ocasionados ao imóvel locado identifica-se com a figura do locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário" (REsp n. 1.590.902/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016.)

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel quando da alienação do imóvel. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.116.753/SC, Relator Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 13.3.2018, DJe 19.3.2018; STJ, REsp 1.590.902/SP, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26.4.2016; DJe 12.5.2016; STJ, REsp 1.196.824, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.2.2013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632873 - SP (2024/0166549-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235
AGRAVADO : ALEXANDRE CERVELATI BOTTEON
ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LEGITIMIDADE DOS LOCADORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. *"Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo de eventual ação de despejo ou indenizatória por perdas e danos*

ocasionados ao imóvel locado identifica-se com a figura do locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário" (REsp n. 1.590.902/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 12/5/2016.)

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel quando da alienação do imóvel. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.116.753/SC, Relator Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, j. 13.3.2018, DJe 19.3.2018; STJ, REsp 1.590.902/SP, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26.4.2016; DJe 12.5.2016; STJ, REsp 1.196.824, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.2.2013

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 259/266) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 252/255).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que *"nada foi dito com relação à principal tese da agravante, que é a sub-rogação legal, isto é, aquela decorrente da incidência do artigo 8º da Lei 8.245/91, em que o adquirente do imóvel locado assume a posição de locador com a aquisição do imóvel, independentemente de qualquer formalidade e/ou aditamento do contrato de locação"* (e-STJ fl. 262).

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, afirmando que, *"como se*

trata de sub-rogação legal, e não convencional, o fato de o contrato de locação ser 'pessoal' não tem relevância, sobretudo porque a substituição do locador é automática e se dá por força de lei, o que evidencia que a discussão posta neste recurso não é se o contrato de locação é ou não pessoal, mas sim se o alienante do imóvel tem legitimidade para cobrar o aluguel vencido após a alienação, quando o adquirente assume a posição de locador por força do disposto na Lei de Locação" (e-STJ fl. 264).

Acrescenta que "não se aplicam ao caso as Súmulas nº 5 e 7 do STJ, afinal, todas as questões fático-probatórias estão consignadas no acórdão, que expressamente registrou que houve a alienação do imóvel locado no curso da locação. Essa constatação é o que basta para o enfrentamento da tese recursal da agravante, que é objetiva e não demanda o revolvimento nem da escritura pública, tampouco de outros fatos" (e-STJ fl. 265).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 267/284).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 252/255):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 200/203).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que afasta Exceção de Pré-executividade. Inconformismo do executado. Alegação de ilegitimidade ativa do locador e pretensão de aplicação da tabela prática do Tribunal de Justiça. Desacolhimento. Relação locatícia que é natureza obrigacional, e não real. Comprovação do domínio sobre o imóvel locado que não configura requisito para a locação. Correção monetária pelo IGP-M que contém expressa previsão contratual. Inteligência do art. 18 da Lei nº 8.245/91. Manutenção da decisão agravada. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 127/132).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 135/144), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "mesmo com o expresso e objetivo pedido para que o Tribunal "a quo" enfrentasse o argumento basilar do agravo de instrumento, que consistia na hipótese de sub-rogação legal (art. 8º, Lei 8.245/91) do adquirente do imóvel nos alugueis vencidos após a alienação do bem, o acórdão não motivou a decisão" (e-STJ fl. 140) e

(b) art. 8º da Lei n. 8.245/1991, por ilegitimidade ativa do exequente, sustentando que a alienação do imóvel no curso da locação por escritura pública, na qual foram expressamente transferidos ao adquirente toda a posse, domínio, direitos e ações que o recorrido possuía sobre os imóveis, caracterizaria hipótese de sub-rogação legal.

No agravo (e-STJ fls. 206/213), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 216/241), requerendo aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 109/110):

Com efeito, a ilegitimidade [...] deve ser afastada, eis que o contrato de locação tem natureza obrigacional e pessoal, não real. [...]

Com efeito, o fato de o locador não ser mais proprietário do imóvel, consequentemente, não impede a cobrança dos aluguéis. [...]

Respeitado o entendimento do agravante, não parece que a transmissão de "toda a posse, domínio, direitos e ação que exercia nos imóveis" (fls. 06) por meio de escritura pública impeça a cobrança dos aluguéis por parte do alienante. Não há menção expressa aos aluguéis na escritura pública e a redação, embora certamente não seja inequívoca, não leva a crer que o alienante renunciaria aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel (os quais, frise-se, não decorrem diretamente da propriedade do imóvel). Observe-se, ainda, não haver objeção por parte do cessionário.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A insurgência recursal quanto à ilegitimidade ativa da parte recorrida, não pode ser sustentada apenas com base no art. 8º da Lei n. 8.245/1991, dispositivo legal que disciplina o seguinte:

Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

O Tribunal reconheceu que (i) a legitimidade para propor demanda de despejo decorre de relação jurídica de obrigação pessoal – contrato de

locação – e não exclusivamente da propriedade do imóvel e (ii) na escritura pública, não teria havido renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel.

Constata-se que o referido dispositivo de lei possui comando legal dissociado daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Além do mais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que a legitimidade para propor demanda de despejo decorre de relação jurídica de obrigação pessoal – contrato de locação – e não exclusivamente da propriedade do imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LEGITIMIDADE DOS LOCADORES. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legitimidade dos locadores em cobrar os aluguéis independe do registro imobiliário, o qual faz presunção relativa. Ademais, na demanda locatícia não se discute propriedade, o que permite a diferença entre os locadores e os proprietários constante no registro do bem imóvel. Nesse cenário, o eg. Tribunal de origem, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, assentou que os locatários tinham conhecimento acerca da legitimidade dos locadores. Modificar esse entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.116.753/SC, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. REGRA GERAL.

1. Recurso especial originário de ação rescisória proposta com fundamento no artigo 485, incisos III, IV, V e IX, do Código de Processo Civil/1973, que busca desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve sentença de procedência, nos autos de ação de indenização por perdas e danos ocasionados a imóvel locado e suas benfeitorias durante a ocupação do bem em decorrência de contrato de locação.

2. Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo de eventual ação de despejo ou indenizatória por perdas e danos ocasionados ao imóvel locado identifica-se com a figura do locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.590.902/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Finalmente, para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar a conclusão de que não teria havido renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel quando da alienação do imóvel, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não foi evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária que justifique tal sanção.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal reconheceu que (i) a legitimidade para propor ação de despejo decorre de uma relação jurídica de obrigação pessoal – o contrato de locação – e não real; e (ii) que não houve renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel na escritura pública.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com relação à tese de ilegitimidade ativa para a propositura da ação de despejo, o art. 8º Lei n. 8.245/1991 possui conteúdo normativo dissociado das razões de decidir acima transcritas, o que impossibilita a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal.

Segundo dispõe o referido dispositivo legal, *"se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel"*.

Portanto, o art. 8º Lei n. 8.245/1991 trata apenas do direito do adquirente do imóvel de denunciar o contrato, e não sobre legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de aluguéis. Ademais, ficou ressaltando no acórdão recorrido que *"o cessionário não fez qualquer objeção e em nenhum momento pretendeu o crédito ora buscado pelo exequente"* (e-STJ fl. 107).

Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Além disso, com base nas premissas adotadas pela Corte local, o conteúdo do referido dispositivo legal não foi analisado previamente, pois desnecessária para a resolução da controvérsia. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há falar em contradição por se afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porquanto é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o direito de propor ação de despejo decorre de uma relação jurídica de obrigação pessoal, estabelecida pelo contrato de locação, e não unicamente pela titularidade do imóvel. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PESSOAL. AÇÃO DE DESPEJO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL E POR INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. DOUTRINA.

1. Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo da ação de despejo identifica-se com o locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário.

2. A Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) especifica as hipóteses nas quais é exigida a prova da propriedade para a propositura da ação de despejo. Nos demais casos, é desnecessária a condição de proprietário para o seu ajuizamento.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.196.824/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.)

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, quanto à inexistência de renúncia aos direitos decorrentes dos contratos de aluguel quando da alienação do imóvel, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.873 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166549-0

Número de Origem:

00024931020238260077	10011497420238260077	20230000093380	20230001109721
22160127120238260000	2216012712023826000050000	24931020238260077	
2493102023826007710011497420238260077			

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235

AGRAVADO : ALEXANDRE CERVELATI BOTTEON

ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR - SP325235

AGRAVADO : ALEXANDRE CERVELATI BOTTEON

ADVOGADO : LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024